



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.914763/2018-19
ACÓRDÃO	1402-007.647 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 01/04/2013 a 30/04/2013

DIREITO CREDITÓRIO

O reconhecimento de direito creditório condiciona-se à demonstração de sua existência, certeza e liquidez.

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO, POIS AFASTADA SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVIAMENTE CONFESSADO.

A compensação é forma distinta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN), ao passo que, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória de homologação do valor compensado. Como o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e a Súmula 203 do CARF demandam o pagamento stricto sensu (anterior ou concomitantemente à confissão da dívida), cabe a cobrança da multa de mora sobre o valor compensado em atraso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário e a ele negar provimento, mantendo integralmente os créditos tributários lançados tal como decidido pelo acórdão de piso, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Sandro de Vargas Serpa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Alexandre labrudi Catunda , Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Gustavo de Oliveira Machado (Substituto) e Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de DCOMP nº 11479.33175.210214.1.3.04-5903, cuja origem do crédito seria pagamento a maior e cuja valor de crédito não foi suficiente para a quitação em face de não caracterização de Denúncia Espontânea por meio de Compensação.

O Despacho Decisório apresentou a fundamentação reproduzida a seguir:

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$1.694.557,66

Valor do crédito reconhecido: R\$1.427.529,98

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/13	0561	2.863.783,46	20/05/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTDE. PAGTOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP ECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	2.863.783,46	1.436.253,48	0,00	0,00	0,00	1.436.253,48	1.427.529,98

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
224.949,61	44.989,92	124.667,07

A Manifestação de Inconformidade alegou que a Recorrente efetuou recolhimento com DARF, código 0561, no valor de R\$ 2.863.783,46, referente à folha de pagamentos de 03/2013, quando o correto era de R\$1.436.253,48, de maneira que gerou crédito de R\$1.427.529,98 de pagamento a maior e que o pagamento a maior decorreu do fato de ter

utilizado indevidamente o código 0561 para recolhimento de IRRF sobre o pagamento de PLR, ocorrido no mesmo período, que deveria utilizar o código 3562, conforme dispôs o Ato Declaratório Executivo Codac nº 13, editado em 06 de março de 2013.

Diante do recolhimento a maior do IRRF incidente sobre os valores pagos a título de trabalho assalariado, em 30/04/2013 a Requerente pleiteou por meio do PER/DCOMP nº 11479.33175210214.1.3.04-5903 a compensação do crédito original na data da transmissão, no valor de R\$1.427.529,98, com o débito de IRRF incidente sobre a PLR (3562), no valor principal de R\$1.427.529,98, acrescido de juros, retificando-se a DCTF do período;

Aduz que efetuou a arrecadação apenas com os juros de mora, pois a retificação da DCTF declarando o código 3562 e o pagamento foram realizados na mesma data, portanto, espontaneamente, sem incidência de multa, conforme artigo 138 do CTN.

Cita jurisprudência do STJ e precedentes do CARF, acerca da não incidência de multa, no caso de extinção pelo pagamento ou compensação, anterior à data da declaração em DCTF.

Em 09/02/2022, foi juntado por apensação a este processo, o processo nº 11080.736563/2019-21 (fls. 301).

A DRJ julgou improcedente Impugnação.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de DCOMP nº 11479.33175.210214.1.3.04-5903, cuja origem do crédito seria pagamento a maior e cujo valor de crédito não foi suficiente para a quitação em face de não caracterização de Denúncia Espontânea por meio de Compensação.

No mês de abril de 2013 a Recorrente efetuou recolhimento, via DARF, do IRRF incidente sobre o trabalho assalariado (código 0561), no montante de R\$ 2.863.783,46, conforme informado na DCTF original. Nesse mesmo mês houve o pagamento de Participação nos Lucros e Resultados – PLR aos funcionários da Requerente, sendo oponível, portanto, o recolhimento na fonte do imposto incidente sobre esta renda, nos termos conferidos pela Medida Provisória nº 597/2012 ao §5º, do artigo 3º, da Lei nº 10.101/2000.

Contudo, a Recorrente verificou a ausência de recolhimento do IRRF incidente sobre a PLR, uma vez que o valor concernente a este pagamento foi recolhido sob a pecha de IRRF sobre trabalho assalariado, código 0561, ou seja, de forma equivocada.

Isso porque, de acordo com o Ato Declaratório Executivo Codac nº 13, editado em 06 de março de 2013, foi instituído código de receita específico para o recolhimento na fonte concernente ao pagamento de PLR, qual seja, 3562.

Diante disso, a Recorrente constatou que o montante destinado à quitação do IRRF sobre o trabalho assalariado perfazia o total de R\$ 1.436.253,48, restando crédito a restituir no valor de R\$ 1.427.529,98 e que diante do recolhimento a maior do IRRF incidente sobre os valores pagos a título de trabalho assalariado, em 30/04/2013 pleiteou por meio do PER/DCOMP nº 11479.33175210214.1.3.04- 5903 a compensação do crédito original na data da transmissão, no valor de R\$ 1.427.529,98, com o débito de IRRF incidente sobre a PLR (Código: 3562), acrescido de juros, retificando-se a DCTF do período.

A Recorrente defende que efetuou a retificação das apurações de maneira espontânea e por esse motivo para a quitação não acrescentou a multa de mora como encargo devido ao débito compensado, acreditando estar amparada no art. 138 do CTN.

Aduz ainda que o débito compensado não havia sido confessado anteriormente em DCTF.

Relatou a Recorrente que ao ser analisado o PER/DCOMP enviado, foi reconhecido integralmente pela Delegacia da Receita Federal o crédito declarado, no montante de R\$1.427.529,98 (um milhão, quatrocentos e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos), vide despacho decisório (ver flsno ecac):

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DPF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO
Nº de Rastreamento: 13698478
DATA DE EMISSÃO: 02/08/2018

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO
CNPJ: 08.981.178/0001-58
NOME EMPRESARIAL: CENIS GERACAO E TRANSMISSAO S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO: 11479.33175.210214.1.3.04-5903
PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO: 30/04/2013
TIPO DE CRÉDITO: Pagamento Indevido ou a Valor
Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO: 10680-914.763/2018-19

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.
Valor do crédito em análise: R\$ 1.427.529,98
Valor do crédito reconhecido: R\$ 1.427.529,98

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/04/13	0561	2.803.783,48	20/05/13

A partir do DARF informado deve ser informado...

Contudo, em que pese a Administração Fazendária ter reconhecido o crédito declarado, homologou parcialmente o PER/DCOMP de nº 11479.33175210214.1.3.04-5903 acrescentando multa de mora ao débito nele confessado, ocasionando a insuficiência do crédito para compensação, vide a seguir:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/04/13	0561	2.863.783,46	20/05/13

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

QTD. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCADO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESP	ECTA	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	2.863.783,46	1.438.253,46	0,00	0,00		0,00	1.438.253,46	1.427.529,98

Informações complementares da análise de crédito estão disponíveis na página Internet de Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2018.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
224.949,81	44.989,92	124.067,07

Para informações complementares da análise de crédito, consulte o sistema DCTF.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ sob o fundamento de que no caso em tela não ficou configurada a denúncia espontânea, haja vista que o pagamento foi realizado através de DCOMP, resultando em insuficiência de crédito para compensação, em decorrência da incidência de multa de mora.

Defende a Recorrente que o valor discutido no PER/DCOMP 11479.33175210214.1.3.04- 5903 somente foi informado quando da solicitação da compensação por via administrativa e que esses valores não foram declarados anteriormente em DCTF ou DACON e que, portanto, não ocorreu confissão de débito desacompanhada de pagamento ou de pagamento realizado fora do prazo, mas sim a realocação de crédito.

Argumenta que o valor do débito pleiteado apenas foi declarado na PER/DCOMP, ele não foi declarado anteriormente, ou seja, a confissão foi realizada acompanhada de pagamento, configurando dessa forma o benefício do instituto da denúncia espontânea em seu entendimento.

Fundamenta a Recorrente que a compensação é uma outra modalidade de pagamento, e no presente caso, o crédito em favor do contribuinte já havia sido reconhecido pela receita em PER/DCOMP e não dependia de apuração, não era incerto se o contribuinte possuía crédito a seu favor.

Portanto, a Recorrente admite que cometeu um equívoco efetuando recolhimento com DARF em código diverso do que deveria ter utilizado para o IRRF sobre PLR, mas a declaração de compensação do pagamento a maior foi transmitida antes da declaração em DCTF, o que afastaria multa e juros de mora, que reduziram o crédito disponível e resultou na insuficiência do crédito solicitado e na homologação parcial da Dcomp.

A DRJ ilustrou a apresentação das declarações nos seguintes termos:

Antes de qualquer conclusão acerca do alegado pela Interessada necessário confirmar o que consta do sistema DCTF acerca dos débitos por ela declarados nos códigos 0561 e 3562, tendo constado a entrega de três declarações, relativas ao período de apuração em análise:

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
06.981.176/0001-58	Abril/2013	19/06/2013	01/04/2013	30/04/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2013.1810359273
06.981.176/0001-58	Abril/2013	14/02/2014	01/04/2013	30/04/2013	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2013.2014.1831163128
06.981.176/0001-58	Abril/2013	07/03/2014	01/04/2013	30/04/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2014.1891276409

A última retificadora ativa foi entregue em 07/03/2014, pela qual a Interessada declarou o IRRF sobre PLR, fixando a data para fins de análise da espontaneidade da extinção do crédito declarado sob o código 3562, com se analisará mais adiante.

DCTF original, entregue em 19/06/2013, evidenciando o valor do débito declarado no código 0561, no valor de R\$ 2.863.783,46, extinto pelo pagamento com DARF de igual valor, em 20/05/2013:

	Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input checked="" type="radio"/>	0561-07	Abr/2013		2.863.783,46	2.863.783,46	0,00
<input type="radio"/>	0588-06	Abr/2013		9.355,79	9.355,79	0,00
<input type="radio"/>	1708-06	Abr/2013		135.097,66	135.097,66	0,00
<input type="radio"/>	3208-06	Abr/2013		1.361,56	1.361,56	0,00
<input type="radio"/>	3280-06	Abr/2013		2.771,59	2.771,59	0,00

DCTF retificadora/cancelada, entregue em 14/02/2014, evidenciando a correção/redução do valor do débito declarado no código 0561, para o valor de R\$ 1.436.253,48, extinto pelo pagamento com DARF de R\$ 2.863.783,46, fato que gerou uma sobra de R\$ 1.427.529,98 daquele DARF arrecadado em 20/05/2013:

	Código de Receita	Período de Apuração	Opção Simples	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
<input checked="" type="radio"/>	0561-07	Abr/2013	Não	1.436.253,48	1.436.253,48	0,00
<input type="radio"/>	0588-06	Abr/2013	Não	9.355,79	9.355,79	0,00
<input type="radio"/>	1708-06	Abr/2013	Não	135.097,66	135.097,66	0,00
<input type="radio"/>	3208-06	Abr/2013	Não	1.361,56	1.361,56	0,00
<input type="radio"/>	3280-06	Abr/2013	Não	2.771,59	2.771,59	0,00
<input type="radio"/>	3562-01	Abr/2013	Não	1.427.529,98	1.427.529,98	0,00

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - IRRF - 3562-01 - Abril/2013

Débito Apurado:	1.427.529,98
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	1.427.529,98
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	0,00
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	1.427.529,98
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Compensação Pagamento Indevido ou a Maior - IRRF - 3562-01 - Abril/2013

Período Apuração	CNPJ	Cód. Receita	Data Vencimento	Nº Referência	Valor Principal	Valor Multa	Valor Juros	Valor Total DARF	Valor Comp. Débito	Formalização do Pedido	Nº da DCOMP ou Processo
04/2013					0,00	0,00	0,00	0,00	1.427.529,98	DComp	11479.33175.210214.1.3.04-5903

tal Compensado do Débito: 1.427.529,98

A arrecadação do DARF ocorreu em 20/05/2013 e foi parcialmente utilizada, sendo que o valor remanescente está bloqueado, conforme tela abaixo:

▲ Alocações

Tipo	Data Alocação	Sistema	Valor Util Principal	Valor Util Multa	Valor Util Juros	Valor Util Amortizado
C	15/03/2014	FISCEL	1.436.253,48	0,00	0,00	1.436.253,48

Total: 1 registro(s) Página: 1 / 1

Débito Tributativo: IRRF Período de Apuração: 01/04/2013 Receita: 561 - IRRF - Rendimento do Trabalho Assalariado
 Data Vencimento: 20/05/2013 Valor: 1.436.253,48 Processo:

▲ Reserva e Bloqueio

VALORES RESERVADOS/BLOQUEADOS			
Valor Reservado	Valor Bloqueado	Sistema	Processo/Perdcomp
0,00	1.427.529,98	SCC	114793317521021413045903

Portanto, houve o reconhecimento do crédito pleiteado, de R\$ 1.427.529,98, mas esse crédito foi insuficiente para a compensação do débito declarado em razão da cobrança de multa e juros de mora, na análise eletrônica do pedido.


Antes de qualquer procedimento da RFB, no sentido de verificar a tributação do IRRF sobre PLR a Recorrente declarou o débito e realizou a extinção do crédito constituído a partir da declaração, o que ensejaria, em algumas hipóteses, o reconhecimento da espontaneidade no cumprimento da obrigação.

No entanto, a Dcomp 11479.33175210214.1.3.04-5903 foi transmitida em 21/02/2014 e o débito, embora referente ao PA 30/04/2013, foi declarado em DCTF em 07/03/2014, ocorrendo a sua extinção, pela compensação anteriormente transmitida.

A análise eletrônica não reconheceu a espontaneidade da extinção pela compensação, reduzindo do crédito remanescente do DARF, pela incidência dos valores de multa e juros de mora:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 11479.33175.210214.1.3.04-5903 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 21/02/2014
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 1.427.529,98
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 1.526.315,01

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)
									Principal	Multa	Juros	
	10680-915.723/2018-94	3562	01-04/2013	REAL	20/05/2013	Principal	1.427.529,98	1.427.529,98	1.202.580,38	240.516,07	83.218,56	1.202.580,37

Portanto, a Recorrente já havia transmitido a Dcomp 11479.33175210214.1.3.04-5903, em 21/02/2014, e declarou o débito do PA 30/04/2013, somente na DCTF entregue em 07/04/2014.

A DRJ entendeu que tal situação somente seria admitida como denúncia espontânea na hipótese de extinção integral pelo pagamento até a data de entrega da DCTF, não se admitindo a ocorrência quando a extinção do crédito tributário se verifica pela compensação.

No presente caso, não há litígio em relação ao direito creditório. A lide restringe-se à incidência ou não de multa de mora sobre compensação de tributo efetuada por meio de DCOMP e apresentada após o vencimento do débito. Ou seja, a subsunção ou não do caso à situação de denúncia espontânea.

A Recorrente afirma que a DCOMP tratada nos autos se enquadra ao caso de denúncia espontânea, não cabendo a cobrança de multa moratória. Portanto, lhe restaria saldo suficiente para a homologação integral do débito declarado na compensação, argumentando que deve ser afastada qualquer dúvida quanto à viabilidade da caracterização da denúncia espontânea quando a quitação do débito ocorre por meio de compensação.

Argumenta a Recorrente que se utilizou da compensação que, por sua vez, é uma das formas de extinção do crédito tributário, configurando-se no pagamento do tributo, situação essa prevista na legislação aplicável ao instituto da denúncia espontânea, defendendo que nos casos de tributo sujeito homologação, não importa a forma de extinção do crédito tributário, mas,

somente, a observação da não existência da declaração anterior compensação/pagamento, acompanhado dos juros de mora.

Em que pese a consistência da tese apresentada pela Recorrente, o CARF, em sessão de 26/09/2024 aprovou a Súmula CARF nº 203, com vigência em 04/10/2024, no sentido de que a compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, conforme abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

Destarte, a extinção do débito no caso ora analisado ocorreu por compensação, não por pagamento, não podendo ser reconhecida a denúncia espontânea a multa moratória devida.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele NEGO provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni